



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8502205-19.2019.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado(a): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 330 /2019/CGJ-CE

O Juiz Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto da 1ª Escrivania Cível de Tocantinia/TO, comunica (fls. 02/21) a suspensão da indisponibilidade de bens de Brom e Brom Advogados Associados – CNJ nº 07.758.813/0001-94; de Luciano Machado Paçô – CPF nº 000.157.235-00; e de Andre Guilherme Cornelio de Oliveira Brom – CPF 688.413.961-72, conforme decisões proferidas no recurso de Agravo de Instrumento nº 0016282-62.2018.827.0000.

Em acolhimento do pleito em tablado, determino a expedição de ofício circular dirigido aos magistrados de primeiro grau e aos cartorários, anexando cópia das decisões proferidas no recurso de Agravo de Instrumento nº 0016282-62.2018.827.0000 (fls.05/16 e 18), dando-lhes ciência.

Comunique-se ao interessado da medida ora adotada.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016282-62.2018.827.0000

AGRAVANTES	BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS E LUCIANO MACHADO PAÇÔ
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	Desembargador RONALDO EURÍPEDES

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de liminar interposto por **BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS E LUCIANO MACHADO PAÇÔ**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Tocantínia, lançada no Evento 316 dos autos de origem (Proc. nº 0001029-33.2016.827.2739) que recebeu a Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e decretou a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo fiscal e bancário dos Agravantes.

Em síntese, alegam os Agravantes a ilegalidade da decisão que recebeu a inicial e concedeu novamente as medidas cautelares.

Narram todo o histórico processual de primeiro grau e rechaçam a tese de suposto conluio entre os escritórios de advocacia que compõem o polo passivo da demanda, no que se refere aos honorários pagos pelo Município de Lajeado, decorrentes de um acordo homologado judicialmente.

Ressaltam a ausência de prejuízo ao erário e de indícios de atos de improbidade a justificar o recebimento da inicial, bem como a nova decretação de bloqueio de bens.

Defendem o reconhecimento da prescrição no que se refere aos contratos celebrados pelo escritório Brom e Brom.

Tecem considerações sobre o perigo de lesão grave e de difícil reparação da decisão agravada a motivarem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, vez que o Juiz de primeiro grau, repetindo os mesmos fundamentos de decisões anteriormente suspensas por esta Corte determinou as seguintes providências:

“a. Indisponibilidade do patrimônio das sociedades e pessoas física, até o limite de 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

- b. Bloqueio de valores e bens via BACEN-JUD e RENAJUD;
- c. Registro da indisponibilidade no Cadastro da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade;
- d. Expedição de ofício o Banco Central para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias de todo o Brasil;
- e. Expedição de ofício as Corregedorias de todos os Tribunais de Justiça da República Federativa do Brasil requisitando informações de todos os Cartórios de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas acerca da existência de atos registrados em nome das sociedades e pessoas físicas;
- f. Expedição de ofício a todos os órgãos de controle estadual de gado para informar a existência de semoventes em nome da sociedade e pessoas físicas;
- g. Expedição de ofício a ANAC para informar a existência de aeronaves;
- h. Expedição de ofício a todas as capitânicas dos Portos do Brasil para informar a existência de embarcações;
- i. Expedição de ofício a todas as Juntas Comerciais da República Federativa do Brasil;
- j. Quebra de sigilo fiscal e bancários desde o ano de 2014; k. Requisição de extratos bancários desde 12 de abril de 2014;" (EV-1-INIC1).

Ao final, postulam liminarmente a suspensão da decisão recorrida em todos os seus termos, incluindo a parte em que foi recebida a inicial da Ação Civil Pública, assim como as ordens de indisponibilidade de bens.

Requerem ainda que, em caso de concessão da liminar, seja fixado um prazo de 48 horas para que o Juiz de primeiro grau adote as medidas necessárias ao cumprimento da ordem emanada desta Corte.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O eminente Juiz Relator que me substituiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015941-36.2018.827.0000, no qual houve a impugnação da mesma decisão ora recorrida, teceu as seguintes ponderações:

“Após análise dos demais Agravos de Instrumento, vinculados à mesma ação originária (proc. nº 0001029-33.2016.827.2739), pude constatar que a decisão recorrida (EV. 316) não se fundamenta em fatos novos que poderiam justificar mais uma ordem de constrição de bens e direitos, tal como consta no dispositivo anteriormente transcrito.

Numa leitura do pedido formulado pelo Órgão Ministerial oficiante na Comarca de origem (Ev. 315, bem como das decisões já proferidas nos autos dos AI nº 0010402-89.2018.827.0000, 0011271-52.2018.827.0000, 0013206-30.2018.827.0000 e 0013210-67.2018.827.0000), é possível extrair com meridiana clareza o manifesto descumprimento do que já foi decidido pelo Relator dos referidos Agravos.

Nesse sentido, a título de melhor esclarecimento dos fatos, passo a transcrever o seguinte trecho de uma das referidas decisões, e que espelha bem a situação que ora se reapresenta, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013206-30.2018.827.0000:

{...}

A matéria trazida novamente à apreciação deste Relator dispensa maiores digressões quanto à questão de fundo, porquanto, como mencionado, o presente Agravo se direciona contra um descumprimento de ordem judicial monocrática, emanada de um membro deste Tribunal, que já analisou os motivos e fundamentos da insurgência dos Agravantes.

Ao verificar a decisão ora recorrida, constato que os seus fundamentos, ao menos prima facie, não traduzem em situação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

diversa da que já foi analisada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010402-89.2018.827.0000, cujo seguinte trecho passo a transcrever:

Temos, portanto, nessa fase recursal, de um lado, em favor dos Agravantes os seguintes elementos de evidências para a concessão da tutela provisória de urgência: a) contrato de honorários advocatícios firmado com o Município de Lajeado; b) Termo de Acordo firmado com o Estado e homologado judicialmente; c) Aprovação do TCE e do PGJ sobre a contratação e reconhecimento dos serviços; d) Lei Municipal autorizadora do pagamento de honorários; e) Decisão judicial no âmbito do TJTO pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal – PGJ/TO nº 001/2016.

De outro, temos o apontamento de uma indevida vinculação de receita de impostos, com pagamentos feitos diretamente ao escritório da Agravante, sem o devido esclarecimento a respeito da limitação temporal desse pagamento.

Nesse ponto, imperioso reconhecer que a continuidade dos referidos pagamentos representa um perigo de dano inverso e, em havendo a suspensão dos pagamentos, caso os Agravantes venham a obter êxito em seu pleito recursal, poderão levantar os valores correspondentes ao período em que os repasses tenham sido obstados, já que os valores advêm de uma receita ordinária e perene a que o Município, cliente da Agravante tem direito a receber.

Penso que esse quadro fático delineado nos autos me conduz ao entendimento de que a melhor medida a ser adotada neste momento é a de uma concessão parcial do efeito suspensivo requestado, assegurando aos Agravantes o exercício do direito de propriedade dos seus bens e ao mesmo tempo resguardando o erário de um possível prejuízo.

É o caso de rever a decisão recorrida para mantê-la somente no que se refere à suspensão dos pagamentos feitos ao escritório da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Agravante, a qual, caso venha a ser absolvida, terá direito ao recebimento da referida verba.

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requestada, e determino a desconstituição da ordem de bloqueio de bens móveis, imóveis e ativos dos Agravantes **MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, ficando suspensos, em relação a eles, os efeitos de toda a decisão recorrida**, inclusive no que se refere aos Ofícios requisitórios de informações patrimoniais e quebra de sigilo bancário e fiscal, **devendo ser mantida somente a ordem de suspensão dos pagamentos** periódicos feitos ao escritório do Agravante (item b, pág.27, Ev-75 – DEC1-proc. origem), questionados pelo Parquet na Ação originária.*

*Os valores dos pagamentos de honorários, decorrentes do contrato firmado entre o escritório Melo e Bezerra Advogados Associados e o Município de Lajeado deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao Juízo de origem (proc. nº 0001029-33.2016.827.2739/TO), **até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.** {...}'*

Como dito, a situação de descompasso entre a decisão de primeiro grau e as decisões anteriormente proferidas nesta instância recursal se repete, de forma consciente e deliberada.

Lenio Luiz Streck, em artigo intitulado 'Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades ?' ao comentar sobre a estabilidade, coerência e integridade das decisões judiciais, como características previstas no artigo 926 do atual Código de Processo Civil destaca que:

“ a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas – voluntaristas. A integridade é antiética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade.” (Obra citada em Novo Código de Processo Civil para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 6 ed. ver. , ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2016, pág. 992.)

Mesmo nesse momento de cognição sumária do feito, permito-me observar, confesso que com certa preocupação, que não obstante tratar-se de decisão interlocutória, o teor de sua fundamentação de fato ganhou contornos de sentença, que aponta de certa forma para um adiantamento da decisão final na instância *a quo*.

Abro esse parêntese, para chamar a atenção no sentido de que algumas afirmações tecidas na decisão objurgada, tidas como verdades incontestáveis, ainda merecem passar por uma análise mais cautelosa no decorrer do trâmite processual.

Essa ponderação pode ser exemplificada até mesmo em relação ao valor do suposto dano ao erário apontado na decisão recorrida, pois, se por um lado o Município de Lajeado deixou de receber R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao abrir mão de 50% do valor pleiteado na ação principal, de outro, o Estado do Tocantins deixou de desembolsar os mesmos R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), os quais possuem destinação no âmbito de toda a circunscrição desta Unidade Federativa.

Vale questionar o porquê de se conferir especial destaque ao que se deixou de receber em sede municipal e ao mesmo tempo se esquecer da economia realizada em relação ao erário estadual, cujo interesse público é notadamente superior àquele que se limita a uma pequena municipalidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Frise-se que essas indagações não afastam de plano a tese de que possa ter havido prejuízo ao erário de Lajeado, principalmente no que se refere aos honorários contratados, também objeto de impugnação, mas apenas revela que há outros fatores que podem conduzir a uma interpretação diversa, e que ainda que a tese da acusação seja confirmada, é preciso que a sua dicção seja pronunciada em um édito condenatório final, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não na seara das medidas cautelares, tal como está a sugerir o quadro fático-jurídico que vem se apresentando no caso em apreço.

De todo modo, o que me afigura indene de dúvida é o surgimento, pela quinta vez, do descumprimento das ordens liminares já deferidas nos Agravos vinculados à mesma ação principal.

Insta consignar, todavia, que o mérito dos agravos que tratam da mesma matéria sequer foi julgado, razão pela qual, assim como já decido anteriormente pelo e. Relator que ora substituo, hei de me ater tão somente aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob pena de indevido atropelo processual.

E nessa linha de entendimento, como já afirmei, não há nos autos principais quaisquer elementos novos que de fato tenham o condão de causar a desconstituição das decisões proferidas neste Tribunal de Justiça, que afastaram a ordem de bloqueio de bens e demais direitos dos Agravantes, razão pela qual a fundamentação das ordens proferidas pelo Relator dos referidos recursos, somadas às presentes considerações, permanecem suficientes para a concessão do efeito suspensivo requestado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo requestado, e determino a suspensão dos efeitos da decisão inserida no Evento 316, dos autos de origem, **ficando suspensos, em relação aos Agravantes, todas as ordens de bloqueios de bens de qualquer natureza,**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

inclusive no que se refere aos Ofícios requisitórios de informações patrimoniais e quebra de sigilo bancário e fiscal.

Ficam, todavia, **mantidas a ordem de suspensão dos pagamentos** periódicos feitos ao escritório da Agravante (item b, pág.27, Ev-75 – DEC1-proc. origem), referentes ao contrato firmado com o Município de Lajeado e questionado pelo *Parquet* na Ação originária, bem como a decisão de recebimento da ação principal, à míngua de impugnação, nesse ponto.

Cumpra ainda obtemperar que, uma vez acolhido o pedido pela instância superior e reformada a decisão combatida, ainda que de forma provisória e parcial, cabe ao juízo de origem tão somente cumprir o que restou decidido.

Portanto, a recalcitrância do Juiz de 1º grau em cumprir a determinação da decisão de segundo grau importa em abuso no exercício da atividade jurisdicional, razão pela qual deve ser oficiada a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, com a remessa de cópia do presente feito, via sistema SEI, a fim de que sejam adotadas as providências de mister.”

De fato, comungo do mesmo entendimento do e. Magistrado que atuou em substituição nesta Relatoria, no sentido de que a decisão recorrida não revela uma nova fundamentação que justifique uma outra ordem de constrição patrimonial dos Agravantes em claro descumprimento ao que já foi decidido nos Agravos anteriormente citados.

Portanto, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, é medida que se põe, no tocante às referidas medidas cautelares adotadas na decisão objurgada.

Todavia, no que se refere ao recebimento da Ação de Improbidade, não me afigura possível a suspensão da decisão de primeiro grau, nesse ponto, em caráter liminar, tendo em vista a necessidade do contraditório a ser exercido pelo autor da ação principal, razão pela qual entendo que o pronunciamento sobre



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

o acerto ou desacerto do recebimento da ação deverá ser realizado pelo Órgão colegiado competente, quando do julgamento de mérito deste recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o efeito suspensivo requestedo, e determino a suspensão dos efeitos da decisão inserida no Evento 316, dos autos de origem, **apenas no que se refere às ordens de bloqueios de bens de qualquer natureza**, inclusive quanto aos Ofícios requisitórios de informações patrimoniais e quebra de sigilo bancário e fiscal, ficando mantidos, por ora, os demais termos da decisão recorrida.

Tendo em vista que a decisão proferida no Evento3 da Exceção de Suspeição nº 0016718-21.2018.827.0000, dê-se ciência da presente decisão ao eminente Juiz de primeiro grau, em substituição ao preclaro Juiz Excepto, para o devido cumprimento desta decisão.

Intime-se, o Agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, c.c. art. 183, do NCPC para, querendo, ofertar as contrarrazões.

Palmas – TO, 08 de agosto de 2018.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272019991982

Nome original: DECISAO 531.pdf

Data: 22/07/2019 16:17:21

Remetente:

Lucas Miranda

Vara Cível - Comarca de Tocantínia

Tribunal de Justiça do Tocantins

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0016282-62.2018.827.0000

DECISÃO

BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, LUCIANO MACHADO PAÇÔ, e ANDRÉ GUILHERME CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM, pugnam pela correção de erro material contido na decisão liminar de EVENTO 09, vez que não foi mencionado na decisão o nome do Sr. ANDRE **GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM** como agravante e, por tal motivo, o juiz a quo não determinou o cumprimento da ordem liminar em face do referido.

Pleiteiam ainda, que seja determinado o cumprimento integral da liminar deferida nestes autos, eis que, a mesma não foi cumprida em relação a suspensão da indisponibilidade de bens junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme certidão anexada aos eventos 30 e 39.

É o relatório.

Defiro os pleitos.

Determinar a Secretaria que proceda a correção de erro material contido na decisão de EVENTO 09 para que, no decidido, onde se lê BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS E LUCIANO MACHADO PAÇ, leia-se também o nome do agravante ANDRÉ GUILHERME CORNÉLIO DE OILIVEIRA BROM, de modo a estender os efeitos dessa decisão a referida pessoa, bem como, determino que, se porventura, o magistrado de piso, ainda não tenha dado o efetivo cumprimento ao decidido no tocante a suspensão da indisponibilidade de bens dos agravantes, que dê efetividade a medida de urgência conferida no citado evento.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas – TO, 11 de março de 2019.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Tocantínia

Número do Processo: **0001029-33.2016.827.2739**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Requerido : **LUCIANO MACHADO PAÇÔ, BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS, ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRAMELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**

DECISÃO

No evento 531 os requeridos BROM E BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, LUCIANO MACHADO PAÇÔ e ANDRÉ GUILHERME CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM pugnaram pelo integral cumprimento das decisões emanadas pelo E. TJTO nos eventos 9 e 63 do Agravo de Instrumento n. 0016282-62.2018.827.0000.

Verifico que no evento 479 deste feito foi determinado o cumprimento da liminar deferida no referido agravo de instrumento, não constando nos autos certidão da serventia atestando o integral cumprimento da mesma.

Outrossim, conforme exposto pelos ora requerentes, não foi realizado o cumprimento da decisão lançada no evento 63, a qual fora proferida posteriormente e reconheceu a ocorrência de erro material, estendendo os efeitos da decisão liminar ao agravante André Guilherme Cornélio de Oliveira Brom, bem como reiterando a determinação da suspensão de qualquer indisponibilidade de bens dos agravantes.

Assim, defiro o pleito formulado no evento 531.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Expeça-se o necessário.

Após, certifique a serventia o integral cumprimento das decisões contidas nos eventos 9 e 63 do Agravo de Instrumento n. 0016282-62.2018.827.0000.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **320f2bf153**

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito em 1ª substituição automática



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **320f2bf153**